

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **697339**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Capim Branco

Responsável: Dario Mendes Linhares (Prefeito à época)

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408, Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64291 e Luciana Miranda Toledo – OAB/MG 6790-E

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 03/11/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08, em razão da redução de 16,45% para 9,71% do índice de aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferiores ao mínimo de 15% exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, em face da exclusão, de despesas oriundas de recursos de convênio, por não comporem a base de cálculo de apuração. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I da mesma norma regulamentar. 5) Decisão unânime.